



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2015

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2015
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENTE: LOCALMAQ LTDA ME
RECORRIDO: NEOGEO ENGENHARIA LTDA EPP

Em 04 de dezembro de 2015, nesta Capital, a Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 076/2015, esta Diretora Geral **NÃO CONHECE** o recurso interposto pela recorrente ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 04 de dezembro de 2015.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 076/2015

RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2015 -
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 - RESOLUÇÃO
ANA 552/2011 - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE -
INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - RELATÓRIO

A participante **LOCALMAQ LTDA ME**, qualificada nos autos, protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 05 (cinco) laudas, em 26 de novembro de 2015, às fls. 440-444, as quais foram devidamente publicadas na mesma data, cf. fls. 445-448, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 429-432, de 24 de novembro de 2015, publicada na mesma data, que promoveu a abertura dos envelopes contendo a preços e documentos de habilitação e qualificação técnica. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que: (a) a participante Recorrida não compareceu no horário designado para a realização da visita técnica; (b) a participante Recorrida não cumpriu com os requisitos constantes nos itens 7.8 "d" referente à comprovação de experiência do profissional engenheiro e do topógrafo, deixando de apresentar acervos técnicos junto ao CREA. E requereu, ao final sua habilitação, bem como a inabilitação da Recorrida.

A participante **NEOGEO ENGENHARIA LTDA EPP**, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES, endereçadas à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 13 (treze) laudas, cf. fls. 460-472, dia **02 de dezembro de 2015, publicada na mesma data.**

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 477 fls., devidamente numeradas e rubricadas. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise do recurso administrativo interpostos pela Recorrente **LOCALMAQ LTDA ME** acima indicada, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 440-444, de 26 de novembro de 2015, que habilitou a Recorrida **NEOGEO ENGENHARIA LTDA EPP**.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº 5521/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos



recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

II.1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou parcialmente os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

(a) Ausência da condição de procedibilidade

Não obstante tenham sido demonstradas a legitimidade da parte recorrente e a motivação para tanto, não foi observada a condição de procedibilidade constante da cláusula 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Anunciado o resultado do julgamento do certamente, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Depreende das declarações (atas) às fls. 241-251 e da ata às fls. 429-432 que a Recorrente não manifestou, em qualquer momento, sua intenção de recorrer com o devido registro da síntese das razões, restando, dessa forma, prejudicada a admissibilidade do recurso interposto. Neste quesito, opina-se pelo não conhecimento das razões recursais.

(b) Intempestividade

Ademais, constata-se que o recurso da Recorrente é intempestivo no que alcança a alegação de irregularidade da visita técnica promovida pela Recorrida. As visitas técnicas ocorreram no dia 03 de novembro de 2015, cf. cópias das declarações emitidas e entregues na mesma data pela contratante às fls. 241-251.

Dispõe o instrumento convocatório, no mesmo dispositivo acima citado, que o prazo para apresentação de recursos é de 03 (três) dias, os quais, *in casu*, findaram-se em 16 de novembro de 2015, prejudicando, também neste quesito, a admissibilidade do recurso. Opina-se pelo não conhecimento das razões apresentadas pela Recorrente

II.2) Mérito

Quanto ao mérito recursal, a título de dever de controle e economia processual, procede-se a análise dos pontos controversos, qual seja, a não observação e comprovação da qualificação técnica do engenheiro de obras viárias e topógrafo face os itens 7.8 do instrumento convocatório.

Alega a Recorrente que a Recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado alguns documentos comprobatórios da qualificação técnica do engenheiro de obras viárias e do topógrafo indicado em sua equipe, cf. exigência do item 7.8 do edital.

É sabido que o procedimento licitatório orienta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo das propostas. Dispõe o item 7.8 do instrumento convocatório o seguinte:

7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

(...)

d) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, devidamente acervado no Conselho Regional de Engenharia e agronomia - CREA, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica. [grifo nosso]

Às fls. 429-432, a e.Comissão de Seleção e Julgamento diante da presença de representante da Recorrente, analisou toda a documentação apresentada pelos participantes, dentre elas a da Recorrida.

Conforme item 7.8 “d” acima, a experiência do profissional poderia ser comprovada por meio de atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, devidamente acercao no CREA. Às fls. 348-351 verifica-se que a empresa Recorrida apresentou a documentação exigida comprovando a qualificação de profissional engenheiro viário e, às fls. 320-322, foram apresentados os documentos comprobatórios da experiência e qualificação do profissional topógrafo.

Assim, não constatando esta Assessoria maiores motivos para a desclassificação da empresa Recorrida, ante a ausência de fundamento para tanto, salvo melhor juízo, recomenda que as razões de mérito acima trabalhadas não sejam acolhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo não conhecimento do Recurso apresentado pela participante Localmaq Ltda ME, ante a ausência de condição de procedibilidade e a intempestividade do recurso apresentado no que tange às visitas técnicas.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2015



Assessor Jurídico - AGB Peixe Vivo

OAB/MG 101.820